SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192580 - SP (2024/0012572-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | MARCO AURELIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859 |
| | | JÚLIA VICENTINI GONZALEZ - SP500722 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO ATO COATOR DE SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência de sentença condenatória implica a perda de objeto de *habeas corpus* (e do recurso ordinário correspondente) tirado da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, haja vista a alteração do título (e eventual ato coator) que interfere na liberdade de locomoção. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal aponta que, para cada ato coator, é necessária uma impetração de *habeas corpus*, não se admitindo aglutinação ou transformação, ainda que para fins de economia processual ou celeridade.

3. A concessão de *habeas corpus ex officio* é faculdade atribuída ao julgador, não justificando a interposição recursal.

4. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43251451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:47
Código de Controle do Documento: adc439fb-f359-446b-9f84-b26acbdf94ff

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA43251451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:47**
**Código de Controle do Documento: adc439fb-f359-446b-9f84-b26acbdf94ff**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192580 - SP (2024/0012572-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | MARCO AURELIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859<br>JÚLIA VICENTINI GONZALEZ - SP500722 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO ATO COATOR DE SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência de sentença condenatória implica a perda de objeto de *habeas corpus* (e do recurso ordinário correspondente) tirado da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, haja vista a alteração do título (e eventual ato coator) que interfere na liberdade de locomoção. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal aponta que, para cada ato coator, é necessária uma impetração de *habeas corpus*, não se admitindo aglutinação ou transformação, ainda que para fins de economia processual ou celeridade.

3. A concessão de *habeas corpus ex officio* é faculdade atribuída ao julgador, não justificando a interposição recursal.

4. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto diante da decisão monocrática de fls. 365/366, que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* diante da superveniência de sentença condenatória.

Por economia processual, adoto o relatório de fl. 365.

Argumenta o agravante que o art. 647-A do CPP torna o recurso de *habeas corpus* cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício (fl. 375), bem como que a hipótese não é a da Súmula n. 648/STJ, já que em momento

Documento eletrônico VDA43066179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:45
Código de Controle do Documento: aaff5944-4d3b-46cf-8119-ad3b578e24e3

algum requereu o trancamento da ação penal, tendo tratado somente da questão relativa à ocorrência de nulidade insanável e insuscetível de correção (fl. 377).

Aponta, ainda, a ausência de trânsito em julgado para o agravante, afirmando a pendência de julgamento do recurso de apelação.

Requer, assim, provimento ao regimental para reformar a decisão agravada no sentido de corrigir o erro material apontado, bem como posteriormente conhecer o recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado por seus próprios fundamentos (fl. 379).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, às fls. 385/389, pelo não conhecimento do agravo ou, se conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pese a argumentação do agravante, não se verifica hipótese de conhecimento do recurso, haja vista a jurisprudência firme deste Sodalício.

A decisão monocrática impugnada pontuou (fls. 365/366 - grifamos):

> *Conforme informações extraídas do sistema eletrônico de consultas processuais do Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau, em 05 de dezembro de 2023, julgou procedente a pretensão punitiva, condenado o recorrente às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dia de reclusão, no regime inicial fechado, e de 14 (catorze) dias-multa, por incidir no art. 157, inc. II, § 2º, do Código Penal. Negado o direito de recorrer em liberdade.*
> *E, ainda, em 11/03/2024 houve trânsito em julgado ao réu.*
> *Assim, "**Proferida sentença na ação penal, com a análise exauriente da matéria relativa à suposta nulidade arguida pela Defesa, fica prejudicado o habeas corpus, devendo o novo título ser impugnado originalmente perante o Tribunal a quo,** pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a supressão de instância impede o conhecimento da pretensão defensiva" (AgRg no RHC n. 179.855/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).*
> *Dessarte, "Fica prejudicado o pedido de trancamento da ação penal com a superveniência de sentença condenatória, tendo em vista o disposto na Súmula 648/ STJ." (AgRg no HC n. 741.401/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).*
> *Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA43066179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:45**
**Código de Controle do Documento: aaff5944-4d3b-46cf-8119-ad3b578e24e3**

Irrelevante a questão trazida quanto ao trânsito em julgado, que não fundamenta, mas apenas reforça a conclusão, inalterada por tal ponto.

O próprio relato fático apresentado no agravo indica que o *writ* foi impetrado inquinando a decisão proferida em sede de audiência de custódia. De tal relatório, de lavra do próprio agravante, extrai-se que, após a denegação da ordem do *habeas corpus* de que recorre, sobreveio a sentença condenatória.

Na espécie, em sendo atacada pelo *writ* a decisão que decretou a preventiva, a superveniência de sentença condenatória implica na modificação do título sobre o qual se sustenta, o que impede o seguimento do recurso por perda do objeto do *mandamus* do qual tirado.

Nessas circunstâncias, aponta a jurisprudência deste Sodalício no sentido alinhavado na própria decisão recorrida - a saber, do prejuízo à análise, inclusive, da nulidade, devendo o novo título ser impugnado originalmente perante o Tribunal *a quo*.

A argumentação relativa à possibilidade de concessão *ex officio* da ordem, nesse cenário, não vinga.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Cumpre observar que a matéria não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, por entender que "já foram impetrados outros habeas corpus com objeto e causa de pedir idênticos, em favor do mesmo paciente, buscando a revogação da prisão preventiva".*
> ***2. Quanto à concessão de ofício de ordem de habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de habeas corpus, de ofício, é opção exclusiva do relator.***
> *3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 186.852/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifamos).

Assim, tal possibilidade, quando não exercida, não justifica a

**Documento eletrônico VDA43066179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:45**
**Código de Controle do Documento: aaff5944-4d3b-46cf-8119-ad3b578e24e3**

interposição recursal, sobretudo no presente caso, diante da firme jurisprudência colacionada na própria decisão.

Ademais, com a profunda modificação do ato coator, é necessária nova impetração, consoante a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
> *1. As matérias postas nos presentes autos (excesso de prazo e medidas cautelares) não foram tratadas pelo Tribunal a quo, de forma que o exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.*
> *2. Como já decidido por este Tribunal Superior, "para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração ainda que para fins de economia processual ou de celeridade" (v.g. HC n. 389.631/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/3/2017).*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg nos EDcl no HC n. 779.738/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 - grifamos).

Por fim, quanto à Súmula n. 648/STJ, sua aplicação se dá de forma analógica, no mesmo sentido da orientação jurisprudencial expressamente colacionada na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43066179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:45**
**Código de Controle do Documento: aaff5944-4d3b-46cf-8119-ad3b578e24e3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 192.580 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0012572-4

Número de Origem:
15021353720238260540 22882205320238260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARCO AURELIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859 |
| | JÚLIA VICENTINI GONZALEZ - SP500722 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : BRYAN MAGNI |
| CORRÉU | : CAUA MENDES DE ANDRADE FERREIRA |
| CORRÉU | : JULIO PIRANI DE OLIVEIRA CARVALHO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCO AURELIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859 |
| | JÚLIA VICENTINI GONZALEZ - SP500722 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA43236140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:49:14**
**Código de Controle do Documento: 5155b494-ced9-464e-bed5-4ee6c8f27958**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43236140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:49:14**
**Código de Controle do Documento: 5155b494-ced9-464e-bed5-4ee6c8f27958**